



PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 01/2021

Dispõe sobre acrescentar artigos no Projeto de Lei 27/2021, sobre a política pública municipal de proteção aos direitos da pessoa com transtorno espectro autista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais,
RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 do Projeto de Lei Ordinária de nº. 27/2021 passam a contar com as seguintes redações:

“Art. 8º Os laudos e atestados médicos com o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista terão validade indefinida.

Art. 9º Os profissionais das áreas de saúde e educação deverão ser capacitados para identificar e rastrear sinais de risco de autismo, conforme os mais atuais instrumentos disponíveis e aceitos pela OMS - Organização Mundial de Saúde.

Art. 10. Fica obrigatória a existência de sala de recursos em todas as unidades escolares para atendimento aos portadores de necessidades especiais com profissionais especializados.

Art. 11. O diagnóstico precoce em crianças menores de três anos, consideradas dentro de um grupo de risco para desenvolver transtorno global do desenvolvimento deve obedecer ao seguinte protocolo:

I - Considera-se grupo de risco com maiores probabilidades de desenvolver sintomas de Transtorno do Espectro Autista - TEA, as crianças de até três anos, com os seguintes históricos:

- a) crianças com parentes de primeiro grau com diagnóstico de TEA;
- b) pais acima de trinta e cinco anos de idade (pai e/ou mãe);
- c) filhos de mães que enfrentaram infecções de repetição com uso de antibióticos por período maior do que dez dias;
- d) filhos de mães que enfrentaram complicações obstétricas com repercussão clínica ao feto;
- e) bebês advindos de parto prematuro;
- f) bebês com complicações de parto e pós-parto com repercussão clínica maior do que quarenta e oito horas;
- g) filhos de mães que apresentaram alterações metabólicas e imunológicas na gestação;
- h) crianças com alterações clínicas metabólicas e imunológicas nos primeiros seis meses de idade.

II - São considerados sinais precoces do grupo de risco para TEA:

a) notável prejuízo ou atipias no:

1. direcionamento do olhar ou na atenção dividida/compartilhada;

2. sorriso social ou recíproco;
 3. interesses sociais e satisfação compartilhada (sem contar com os contatos físicos como o cutucar);
 4. orientação ao ouvir o nome ser chamado;
 5. desenvolvimentos de gestos (ex. apontar);
 6. coordenação de diferentes modos de comunicação (ex. direcionamento do olhar, expressão facial, gestos e vocalização).
- b) brincadeiras, claramente:
1. com redução das imitações de ações com objetos;
 2. com manipulação e/ou exploração visual excessiva de brinquedos e outros objetos;
 3. com ações repetitivas com brinquedos e outros objetos.
- c) linguagem e cognição notadamente prejudicada/ atrasada ou com atipias:
1. desenvolvimento cognitivo;
 2. balbuciar, particularmente um vem e volta do balbuciar social;
 3. compreensão e produção da linguagem (ex. primeiras palavras estranhas e repetitivas);
 4. prosódia ou tom de voz não usual.
- d) regressão/perda das primeiras palavras e/ou emoções sociais.
- e) visão e outros sentidos e motricidade notadamente atípicas:
1. acompanhar com os olhos, fixar o olhar (ex. para luzes, inspeção não usual de objetos);
 2. hipo-reativo e/ou hiper-reativo a sons ou outras formas de estimulação sensorial;
 3. diminuição ou aumento dos níveis de atividade psicomotora;
 4. diminuição das habilidades motoras finas e grossas;
 5. comportamento motor repetitivo e postura atípica/maneirismos motores.
- f) atipias nas funções regulatórias relacionadas ao sono, alimentação e atenção.

§ 1º As mães e bebês que apresentarem o histórico do inciso I e os sinais precoces do inciso II devem ser selecionadas no início da gestação, no pré-natal, e/ou até os seis primeiros meses de vida, nas consultas de puericultura.

§ 2º Crianças pertencentes a esse grupo devem ser monitoradas periodicamente, em suas consultas, com pediatras para os sinais precoces para TEA, podendo, também, outros profissionais de saúde e da educação reconhecerem esses sinais.

§ 3º Os pediatras e/ou profissionais devem encaminhar as crianças para os centros especializados para acompanhamento, diagnóstico e cuidados, em caso de necessidade.

§ 4º Crianças acima de três anos com qualquer sintomatologia reconhecida pelos profissionais devem também ser encaminhadas para os centros especializados.

Art. 12. Uma vez diagnosticadas, as pessoas com autismo deverão ser cadastradas em banco de dados da Secretaria de Saúde para efeitos de censo das pessoas com autismo no Município do Rio de Janeiro, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional.

Parágrafo único. As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

Art. 13. As avaliações e os exames descritos nesta Lei deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico dos eventuais pacientes e/ou alunos.

Art. 14. As pessoas com Transtorno do Espectro Autista deverão ter suas avaliações, exames e consultas médicas marcadas em dias específicos da semana.”

Art. 2º A redação atual do art. 12 do Projeto de Lei Ordinária de nº. 27/2021 passa a ter a numeração de art. 15 sendo renumerados, de acordo, os dispositivos subsequentes.

JUSTIFICATIVA .

A referida emenda visa abrilhantar o projeto de lei por entender que, política pública é marco inicial para que todos os direitos e ações sejam executados na sua plenitude.

Quanto a marcação e atendimento em dias específicos, se faz necessário tendo em vista que os autistas não conseguem esperando muito tempo, o tempo de espera para esses especiais os deixam agitados, e também pela quantidade de pessoas.

E não menos importante sala de recursos em todas as unidades escolares, pois irá proporcionar uma qualidade de aprendizado mais eficiente ao TEA, sendo notório que necessitam de mais atenção e concentração.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares para aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2021

AURELIO BARROS AREAS
Vereador Autor